

## SESSÃO DE JULGAMENTO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº 29/98

**Indiciados :** Adolpho Ribeiro Neto  
Alfredo Dantas Landim  
Ana Carolina Almeida Gomes  
Ana Virgínia Franco de Meireles  
Armando de Oliveira Pires  
Armando de Oliveira Pires Filho  
Augusto Marcos Maia Costa  
Bancocidade CVMC Ltda.  
Brorim Nunes Marmund  
Carlos Alberto Macedo Fraga  
Catedral CCTM Ltda.  
Cláudio de Salles Oliveira  
Corretora Geral de Valores e Câmbio Ltda.  
Ede Antonio Gasperin  
Edimilson Teles de Andrade  
Eliezer Pinheiro de Matos  
George Waxman  
Gilberto Maktas Meiches  
Guilherme Rammensee Pato  
Investplan Corretora de Mercadorias Ltda.  
Investplan Participações e Administração Ltda.  
Jessé de Araújo Pereira  
José Carlos Peso Piñeiro  
Magliano S/A. CCVM  
Nelson Bizzacchi Spinelli  
Onivaldo Marmund Da Silva  
Paulo Sérgio Lima Duarte  
Reginaldo Dias Costa  
Ricardo Penna de Azevedo  
Rivaldo Dias Costa

Rosângela Dias Costa

Spinelli S/A. CVMC

Tarciano Augusto Marques Ribeiro

Unitas DTVM Ltda.

Walpires S/A. CCTVM

- Ementa :**
- I - Intermediação irregular de valores mobiliários (Garimpagem). Multa. Impossibilidade de co-responsabilidade de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. Absolvição.
  - II - Incorreto preenchimento de fichas cadastrais de clientes e ausência de sistema de controle de conta-correntes. Responsabilidade do diretor responsável. Multa.
  - III - Embaraço à fiscalização. Multa.

**Decisão :** Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, decidiu :

1. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva apresentada por Alfredo Dantas Landim, Guilherme Rammensee Pato e George Waxman e de cerceamento de defesa apresentada por Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda., o Sr. Brorim Nunes Marmund e Onivaldo Marmund da Silva,
2. **absolver**, no tocante a:

**2.a) co-responsabilidade quanto ao irregular exercício de intermediação no sistema de distribuição de valores mobiliários**, art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.385/76: Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda., Walpires S/A CCTVM, Spinelli S/A CVMC, Magliano S/A CCVM, Corretora Geral VC Ltda., Bancocidade CVMC Ltda. e Unitas DTVM Ltda., bem como seus respectivos diretores responsáveis, Srs. Brorim Nunes Marmund, Armando de Oliveira Pires e Armando de Oliveira Pires Filho, Nelson Bizzacchi Spinelli, Cláudio de Salles Oliveira, Ede Antônio Gasperin, Gilberto Maktas Meiches e Ricardo Penna de Azevedo; e

**2.b) irregular exercício de intermediação no sistema de distribuição de valores mobiliários**, art. 16, parágrafo único da Lei nº 6.385/76: Onivaldo Marmund da Silva, Alfredo Dantas Landim, Ana Virgínia Franco de Meirelles, Eliezer Pinheiro de Matos, George Waxman, Guilherme Rammensee Pato, Augusto Marcos Maia Costa, Edimilson Teles de Andrade, Paulo Sérgio Lima Duarte, Tarciano Augusto Marques Ribeiro, Jesse de Araújo Pereira e José Carlos Peso Pinheiro.

**3) condenar por:**

**3.a) irregular exercício de intermediação no sistema de distribuição de valores mobiliários**, art. 16, parágrafo único da Lei nº 6.385/76: Visaplan Ltda. (atual Visa Fone Ltda.), Rivaldo Dias Costa, Reginaldo Dias Costa, Investplan Corretora de Mercadorias Ltda, Investplan Participações e Administração Ltda., Adolpho Ribeiro Neto, Carlos Alberto Macedo Fraga, Ana Carolina Almeida Gomes e Rosângela Dias Costa, individualmente, à pena de **multa, no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), prevista no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76;

**3.b) incorreto preenchimento de fichas cadastrais de clientes**, *caput* do art. 5º da Instrução CVM nº 220/94: Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda. e Brorim Nunes Marmund, individualmente, à pena de **multa, no valor de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), prevista no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76;

**3.c)-ausência de sistema de controle de conta corrente de clientes**, art. 14 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1655/89: Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda. e Brorim Nunes Marmund, individualmente, à pena de **multa, no valor de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), prevista no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76; e

**3.d) embaraço à fiscalização**, Instrução CVM nº 18/81, item II, alínea "b": Visaplan Ltda. (sucetida por Visa Fone Ltda.), Rivaldo Dias Costa, Reginaldo Dias Costa, Investplan Corretora de Mercadorias Ltda., Adolpho Ribeiro Neto e Carlos Alberto Macedo Fraga, individualmente, à pena de **multa, no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), prevista no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76.

4. que os valores das multas deverão ser atualizados e corrigidos, na forma da lei, ressaltando-se que, em razão de a Visa Fone Ltda. ter sido extinta, as responsabilidades atribuídas a esta devem recair sobre seus sócios.
5. oficiar ao Ministério Público e à Secretaria de Receita Federal os fatos apurados no presente inquérito administrativo.

Os interessados punidos terão um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução nº 454, de 16.11.77, do Conselho Monetário Nacional, prazo esse, ao qual, de acordo com orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM oferecerá recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional de sua decisão no tocante às absolvições proferidas.

Proferiram defesas orais: o Dr. Leslie Amendolara, advogado de Adolpho Ribeiro Neto, Carlos Alberto Macedo Fraga, Investplan Corretora de Mercadorias Ltda. e Investplan Participações e Administração Ltda.; a Dra. Rita Assumpção, advogada de Armando de Oliveira Pires, Armando de Oliveira Pires Filho e Walpires S/A CCTVM; Dr. Roberto Quiroga, advogado de Cláudio de Salles Oliveira e Magliano S.A. CCVM; Dr. Matias Nazari Puga Netto, advogado de Bancocidade CVMC Ltda., Gilberto Maktas Meiches, Nelson Bizzacchi Spinelli e Spinelli S/A CVMC; Dr. Renan Santana Barros, advogado de Ana Carolina Almeida Gomes, Reginaldo Dias Costa, Rivaldo Dias Costa e Rosângela Dias Costa; e o Sr. Jessé de Araújo Pereira;

Participaram do julgamento os seguintes membros do Colegiado: Diretores Luiz Antonio de Sampaio Campos (Relator), Marcelo Fernandez Trindade, Norma Jonssen Parente e Wladimir Castelo Branco Castro e o Presidente José Luiz Osorio de Almeida Filho.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2001

**LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS**

**Diretor-Relator**

**JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO**

**Presidente da Sessão**

**Inquérito Administrativo nº 29/98**

**Interessados:**

Visaplan Ltda. (atual Visa Fone Ltda.)

Rivaldo Dias da Costa

Reginaldo Dias da Costa

Investplan Corretora de Mercadorias Ltda.

Adolpho Ribeiro Neto

Carlos Alberto Macedo Fraga

Investplan Participações e Administração Ltda.

Ana Carolina Almeida Gomes

Rosângela Dias Costa  
Onivaldo Marmund da Silva  
Alfredo Dantas Landim  
Ana Virgínia Franco de Meirelles  
Augusto Marcos Maia Costa  
Edimilson Teles de Andrade  
Eliezer Pinheiro de Matos  
George Waxman  
Guilherme Rammensee Pato  
Jesse de Araújo Pereira  
Paulo Sérgio Lima Duarte  
José Carlos Peso Pinheiro  
Tarciano Augusto Marques Ribeiro  
Catedral Corretora de Câmbio e Títulos  
Mobiliários Ltda.  
Brorim Nunes Marmund  
Walpires S/A CCTVM  
Armando de Oliveira Pires  
Armando de Oliveira Pires Filho  
Spinelli S/A CVMC  
Nelson Bizzacchi Spinelli  
Magliano S/A CCVM  
Cláudio de Salles Oliveira  
Corretora Geral VC Ltda.  
Ede Antônio Gasperin  
Bancocidade CVMC Ltda.  
Gilberto Maktas Meiches  
Unitas DTVM Ltda.  
Ricardo Penna de Azevedo

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

## **RELATÓRIO**

### **Introdução**

1. Em razão de denúncia elaborada pela Bolsa de Valores da Bahia – Sergipe – Alagoas (BVBSA) e

encaminhada a esta Autarquia em 22/08/1996 (fls. 31/43), foram realizadas inspeções na Visaplan Ltda. e Investplan Corretora de Mercadorias Ltda., com o objetivo de verificar eventual ocorrência de atuação irregular consistente na intermediação não autorizada de valores mobiliários (fls. 02/20).

2. Verificada a ocorrência de diversas operações que caracterizavam intermediação irregular, em 28/01/1998, o Colegiado da CVM deliberou pela emissão de *stop orders* em face da Visaplan e seus sócios, os Srs. Rivaldo Dias Costa e Reginaldo Dias Costa, e da Investplan e seus sócios, os Srs. Adolpho Ribeiro Neto e Carlos Alberto Macedo Fraga – Deliberações CVM n<sup>os</sup> 240/98 e 241/98, respectivamente.
3. Na mesma ocasião, o Colegiado da CVM aprovou a instauração de Inquérito Administrativo com o objetivo de apurar as responsabilidades de Visaplan e Investplan, bem como de seus respectivos sócios, nas operações resultantes do exercício irregular de intermediação pelas citadas pessoas. A Comissão de Inquérito foi inicialmente nomeada pela PORTARIA/CVM/PTE/N<sup>o</sup>164/98, tendo sido substituída pela PORTARIA/CVM/PTE/N<sup>o</sup> 186/98.
4. Inicialmente, foram notificados a Visaplan Ltda. (atual Visa Fone Ltda.), o Sr. Rivaldo Dias da Costa, o Sr. Reginaldo Dias da Costa, a Investplan Corretora de Mercadorias Ltda., o Sr. Adolpho Ribeiro Neto e o Sr. Carlos Alberto Macedo Fraga (fls. 24/29). Posteriormente à conclusão do Relatório da Comissão de Inquérito, foram notificados os demais defendentes (fls. 2255/2283 e 2365/2366).

### **Do Relatório da Comissão de Inquérito**

5. Durante a realização da inspeção acima citada na sede da Visaplan, os inspetores da CVM verificaram que diversas pessoas contatavam essa sociedade por telefone sondando os preços praticados na aquisição de ações de emissão de empresas do setor de telecomunicações, bem como foi verificada a própria realização de determinadas operações de compra de ações de emissão da Telebrás.
6. O Sr. Rivaldo, que juntamente com o seu irmão, o Sr. Reginaldo, era sócio-quotista da Visaplan, informou que habitualmente comprava e vendia ações, em sua maioria de emissão da Telebrás, adquirindo-as junto a pequenos investidores por cerca de 92% de sua cotação em bolsa, revendo-as posteriormente neste mercado.
7. Afirmou, ainda, que realizava suas operações apenas através da Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda., não transferindo as ações para seu próprio nome.
8. Em visita à Catedral, a inspeção desta Autarquia foi informada pelo Sr. Brorim Nunes Marmund, que teria recomendado ao Superintendente Geral da BVBSA a apresentação de denúncia à CVM, dada a acintosa propaganda empregada por Visaplan e Investplan na cidade de Salvador.
9. Solicitada listagem das operações realizadas entre janeiro e setembro de 1996 pela Visaplan e seus sócios à BOVESPA, detectou-se que as operações seriam realizadas apenas em nome dos seus sócios, tendo sido constatadas compras e vendas de ações Telebrás ON e somente a venda de ações Telebrás PN, Telebahia ON e PNA, pelo Sr. Rivaldo, enquanto o Sr. Reginaldo teria apenas vendido ações Telebrás ON e PN. A Visaplan forneceu, ainda, cópia da documentação referente às compras privadas realizadas pelo Sr. Rivaldo no período de janeiro de 1996 a meados de julho de 1997, bem como cópias de procurações, fichas cadastrais e notas de corretagem relativas às vendas de tais ações em bolsa. Foram obtidas, ainda, cópias de anúncios publicados em jornais e suas respectivas faturas (fls. 141/460).
10. No total, teriam sido realizadas, nas dependências da Visaplan, operações de compra de ações de emissão da Telebahia e Telebrás de titularidade de cerca de 140 investidores, as quais eram transferidas para o nome do Sr. Rivaldo e depois alienadas em bolsa, através da Catedral.
11. No tocante à Investplan, a inspeção efetuada foi informada pelo Sr. Adolpho Ribeiro Neto, sócio-gerente da Investplan, que costumava adquirir ações de emissão da Telebrás e outras companhias do setor de telecomunicações de pequenos investidores por cerca de 95% de sua cotação em bolsa e mediante a cobrança de taxa de cadastro no valor de R\$ 30,00, de forma bastante similar à Visaplan. O Sr. Adolpho informou, ainda, que as operações eram diretamente efetuadas em nome dos sócios da Investplan e que se utilizavam de diversas corretoras para alienarem as ações adquiridas em transferências privadas.
12. Embora não tivesse obtido autorização para a intermediação de negócios com valores mobiliários, detectou-se a celebração de contrato da Investplan com a Magliano S/A CCVM, pelo qual a Investplan faria jus à devolução de 75% da corretagem paga em razão de operações realizadas pela Investplan e seus sócios.
13. A inspeção dessa Autarquia obteve, junto à Investplan, cópias da documentação de operações realizadas entre

janeiro de 1996 e junho de 1997, tais como cheques, boletos de compra, declarações-recibo firmadas pelos vendedores de ações, notas fiscais de prestação de serviços e de procurações por instrumento público outorgadas pelos vendedores ao Sr. Carlos Alberto, sócio da Investplan, ou à Bovespa (fls. 494/1250). Foi apurado, ainda, que a Investplan e o Sr. Carlos Alberto teriam vendido no mercado à vista na BOVESPA grande quantidade de ações de emissão da Telebrás.

14. Posteriormente ao trabalho inicial de inspeção acima descrito, que ensejou a emissão das *stop orders* constantes das Deliberações CVM nºs 240/98 e 241/98 e a própria abertura de presente inquérito administrativo, foi apresentada denúncia anônima nesta Autarquia dando notícia de que as pessoas atingidas pelas citadas deliberações continuavam praticando irregularmente a intermediação de valores mobiliários, com a conivência da corretora Catedral e da Walpires, estando tal denúncia acompanhada de anúncios publicados no jornal "A Tarde", do Estado da Bahia.
15. Em nova inspeção efetuada entre agosto e novembro de 1998, apurou-se que a Visaplan continuava a comprar ações de pequenos investidores, uma vez que (i) os inspetores foram indagados pela recepcionista se desejavam vender ações; (ii) uma senhora que estava saindo do escritório acabara de procurar informações a respeito da compra de ações pela Visaplan; e (iii) enquanto os inspetores esperavam, várias pessoas contataram a Visaplan por telefone para obter informações sobre o preço pago por ações.
16. Os inspetores foram informados pelo Sr. Rivaldo que a denominação da Visaplan teria sido alterada para Visa Fone e que estariam encerrando as atividades em função da deliberação emitida pela CVM. Indagado a respeito dos anúncios veiculados na imprensa local, informou que os desconhecia, afirmando, ainda, que não teria qualquer documentação da sociedade, os quais estariam sob a guarda de sua contadora. A referida contadora, por sua vez, informou que apenas cuidava da parte relativa a departamento de pessoal da Visaplan. Ao retornar ao escritório da Visa Fone, os inspetores da CVM solicitaram novamente os documentos da sociedade, bem como comprovantes de negociação de ações, e, não tendo sido atendidos, emitiram termo de embaraço à fiscalização (fls. 1340).
17. Posteriormente, foi solicitado ao jornal "A Tarde" a comprovação de quem teria determinado a publicação dos anúncios acima citados, tendo sido obtida cópia da autorização de publicação/recibo respectivos, onde consta que a autorização partira do Sr. Rivaldo.
18. Foram solicitadas à Câmara de Liquidação e Custódia e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia listagens de movimentação de ações nas contas de custódia da Visaplan, do Sr. Rivaldo e do Sr. Reginaldo, bem como das operações realizadas por tais pessoas na BVRJ e na BOVESPA, tendo sido verificado que a conta do Sr. Rivaldo manteve-se ativa, mesmo após a Deliberação CVM nº 240/98, tendo sido efetuadas diversas transferências para Ana Carolina Almeida Gomes, secretária do Sr. Rivaldo. (fls. 1346/1362, 1353/1361 e 1473/1655)
19. De acordo com as informações da BOVESPA, teriam sido transferidas milhões de ações de emissão de companhias do setor de telecomunicações para a custódia do Sr. Rivaldo na Catedral e na Unitas DTVM, mesmo após a Deliberação CVM nº 240/98, tendo-se constatado a venda de outros tantos milhões de ações de tais companhias em bolsa. Também foi detectada a movimentação da conta do Sr. Reginaldo no mesmo período, através da Catedral e da Unitas.
20. De acordo com a Comissão de Inquérito, ficou evidenciado que trabalhariam juntamente com os Srs. Rivaldo e Reginaldo, as Sras. Rosângela Dias Costa e Ana Carolina de Almeida Gomes, tendo sido realizadas operações com expressivas quantidades de ações de emissão de companhias do setor de telecomunicações em nome de tais senhoras, principalmente a partir do início de 1998, época da emissão da Deliberação CVM nº 240/98.
21. Ainda segundo a Comissão de Inquérito, a listagem de fls. 1658/1671 comprovaria que diversos clientes da Catedral estariam atuando na intermediação irregular de valores mobiliários, dado que teriam vendido mais ações de que compraram em bolsa no período de janeiro de 1997 a julho de 1998. Tais pessoas seriam Onivaldo Marmund da Silva, Alfredo Dantas Landim, Ana Virgínia Franco de Meirelles, Augusto Marcos Maia Costa, Edimilson Teles de Andrade, Eliezer Pinheiro de Matos, George Waxman, Guilherme Rammensee Pato, Jesse de Araújo Pereira, Paulo Sérgio Lima Duarte, José Carlos Peso Pinheiro e Tarciano Augusto Marques Ribeiro.
22. Com relação à Investplan, foi constatado que igualmente estariam sendo veiculados no jornal "A Tarde" anúncios publicitários com o objetivo de atrair pequenos investidores interessados em vender ações e que tais anúncios foram autorizados pela Investplan.

23. Em visita à sede da sociedade em agosto de 1998, os Srs. Adolpho e Carlos Alberto se recusaram a apresentar qualquer documentação relativa à intermediação irregular de valores mobiliários, tendo afirmado que, desde o recebimento da *stop order*, não estariam mais realizando operações irregulares e que estariam tentando regularizar a situação da Investplan através da aquisição de um título da BVBSA.
24. As informações fornecidas pela CLC e CBLC, bem como pela BVRJ e BOVESPA, demonstram que, após a emissão da Deliberação CVM nº 241/98:
- i. Adolpho possuía custódia nas corretoras Magliano e Walpires, tendo sido detectada movimentação em sua conta na Walpires nos meses de abril e junho de 1998. A comparação com as informações fornecidas pela BOVESPA comprovariam que teriam sido efetuadas compras e vendas em bolsa, mas que as vendas de ações de emissão de companhias do Sistema Telebrás ultrapassariam a 6.000.000 de ações;
  - ii. na custódia de Carlos Alberto na corretora Walpires, foram detectadas diversas transferências com ações de empresas do setor de telecomunicações, tendo sido, no período, adquiridas em bolsa apenas poucos milhares de ações e vendidas milhões de ações de empresas do Sistema Telebrás.
25. Paralelamente à Investplan Corretora, verificou-se que os Srs. Adolpho e Carlos Alberto eram sócios da Investplan Participações e Administração Ltda., utilizando-se de tal sociedade para continuar operando irregularmente na compra e venda de ações.
26. Finalizadas as inspeções, foi proposta ao Colegiado a emissão de novas Deliberações, que, aprovadas, receberam os nºs 290/91 e 291/98, tratando da Visa Fone e da Investplan Participações, respectivamente.
27. Segundo a Comissão de Inquérito, por ocasião das inspeções, foi solicitado à Catedral a lista de seus clientes, fichas cadastrais e contas-correntes. Entretanto, de acordo com o gerente Onivaldo Marmund da Silva, a corretora não possuía controle de conta corrente de seus clientes e operava basicamente com "pessoas que compram ações no mercado de balcão não organizado e as vendiam em bolsa de valores através da Catedral" (fls. 1.313).
28. Após o exame das atividades desempenhadas pela Investplan, pela Visaplan e seus respectivos sócios, conclui a Comissão de Inquérito que as corretoras deveriam ter tido mais zelo quando da aceitação daquelas pessoas como clientes, e que não seria admissível que as corretoras continuassem a operar com essas pessoas mesmo após a edição das deliberações anteriormente citadas. Ressalta, ainda, o Relatório da Comissão de Inquérito, que o gerente da Catedral, o Sr. Onivaldo, afirmou que era do conhecimento da corretora que seus clientes eram pessoas que adquiriram ações de emissão de companhias no mercado de balcão não organizado para vendê-las em bolsa.
29. Com base nisso, a Comissão de Inquérito finda por entender que as corretoras ora indiciadas seriam co-responsáveis pela mediação irregular efetuada pelas já referidas pela Investplan, Visa Fone, seus respectivos sócios e os demais indiciados por intermediação irregular.
30. Ainda na análise da atuação das corretoras, a Comissão de Inquérito ressalta que a Catedral não manteria qualquer sistema de controle de contas-correntes de seus clientes, em afronta ao que determinaria o art. 14 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1655/89, bem como não estariam devidamente preenchidas as fichas cadastrais de clientes da corretora, faltando a data em determinado número delas, em infração ao disposto no art. 5º da Instrução CVM nº 220/94.
31. Por fim, a Comissão de Inquérito conclui pela necessidade de se responsabilizar as seguintes pessoas em razão das seguintes irregularidades verificadas:
- "a) Visa Fone Ltda., ex-Visaplan Ltda. e seus sócios-cotistas, Rivaldo Dias Costa e Reginaldo Dias Costa, são responsáveis diretos pelas seguintes irregularidades:
- por terem intermediado irregularmente valores mobiliários sem pertencerem ao sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76, com o agravante de terem continuado a atuar irregularmente mesmo após a edição da Deliberação CVM nº 240, em 28.01.98, infringiram o disposto no art. 16, parágrafo único, dessa mesma lei, e
  - por não terem colocado à disposição desta CVM os documentos necessários para instruir a sua ação fiscalizadora, embaraçaram a fiscalização, em infração ao disposto na alínea "b", inciso II, da Instrução

CVM nº 18/81.

b) Investplan Corretora de Mercadorias Ltda. e seus representantes legais, Adolpho Ribeiro Neto e Carlos Alberto Macedo Fraga, são responsáveis diretos pelas seguintes irregularidades:

- por terem intermediado irregularmente valores mobiliários sem pertencerem ao sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76, com o agravante de terem continuado a atuar irregularmente mesmo após a edição da Deliberação CVM nº 241, em 28.01.98, infringiram o disposto no art. 16, parágrafo único, dessa mesma lei, e
- por não terem colocado à disposição desta CVM os documentos necessários para instruir a sua ação fiscalizadora, embaraçaram a fiscalização, em infração ao disposto na alínea "b", inciso II, da Instrução CVM nº 18/81.

c) Investplan Participações e Administração Ltda. e Adolpho Ribeiro Neto e Carlos Alberto Macedo Fraga, na qualidade de sócios-cotistas, são responsáveis diretos por infração ao disposto no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.385/76, por terem intermediado irregularmente valores mobiliários sem pertencerem ao sistema de distribuição previsto no art. 15 dessa mesma lei;

d) Ana Carolina Almeida Gomes, Rosângela Dias Costa, Onivaldo Marmund da Silva, Alfredo Dantas Landim, Ana Virgínia Franco de Meirelles, Augusto Marcos Maia Costa, Edimilson Teles de Andrade, Eliezer Pinheiro de Matos, George Waxman, Guilherme Rammensee Pato, Jesse de Araújo Pereira, Paulo Sérgio Lima Duarte, José Carlos Peso Pinheiro e Tarciano Augusto Marques Ribeiro são responsáveis diretos por infração ao disposto no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.385/76, por terem intermediado irregularmente ações de emissão de companhias abertas do setor de telecomunicações em "mercado marginal" sem pertencerem ao sistema de distribuição previsto no art. 15 dessa mesma lei;

e) Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda. e seu diretor de bolsa, Brorim Nunes Marmund, são passíveis de responsabilização, conforme a seguir:

- por terem sido co-responsáveis pela atuação irregular das pessoas físicas mencionadas no item "d" retro, ao viabilizarem a negociação, em bolsa de valores, dos lotes por elas adquiridos irregularmente, infringiram o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.385/76;
- por preencherem de forma incompleta as fichas cadastrais de seus clientes, são responsáveis diretos por infração ao disposto no caput do art. 5º da Instrução CVM nº 220/94, e
- em virtude de não terem promovido o controle das operações de seus clientes através de contas-correntes, são responsáveis diretos por infração ao disposto no art. 14 da Resolução CMN nº 1.655/89.

f) as seguintes instituições e seus diretores de bolsa são co-responsáveis pela atuação irregular das pessoas físicas e jurídicas mencionadas nos itens "a", "b" e "c" retro, por viabilizarem a negociação, em bolsa de valores, dos lotes de ações por elas adquiridos, em infração ao art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.385/76:

- Walpires S.A. CCTVM – Armando de Oliveira Pires Filho, com mandato entre 02.01 e 14.04.97, e Armando de Oliveira Pires, eleito a partir de 15.04.97 até a presente data;

- Spinelli S.A. CVMC – Nelson Bizzacchi Spinelli

- Magliano S.A. CCVM – Cláudio de Salles Oliveira

- Corretora Geral VC Ltda. – Ede Antônio Gasperin

- Catedral CCTM Ltda. – Brorim Nunes Marmund

- Bancocidade CVMC Ltda. – Gilberto Maktas Meiches

- Unitas DTVM Ltda. – Ricardo Penna de Azevedo"



1. Ao final de seu Relatório, a Comissão de Inquérito sugere a notificação ao Ministério Público Federal em razão da atuação irregular exercida por Visa Fone Ltda, Investplan Participações e Administração Ltda e Investplan Corretora de Mercadorias Ltda., as quais exerceriam atividades típicas de instituições financeiras distribuidoras de valores mobiliários.

### **Das Defesas**

2. O Sr. Alfredo Dantas Landim apresentou as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2342/2344):

#### Preliminar

1. Ilegitimidade passiva, pois seria um mero investidor, tendo a Comissão de Inquérito confundido sua atuação com intermediação irregular;

#### No Mérito

2. Não haveria qualquer prova de atuação irregular pelo defendente, que tinha cadastro como cliente na corretora Catedral.

3. As defesas dos Srs. Guilherme Rammensse Pato (fls. 2346/2348) e George Waxman (fls. 2349/2351) são em tudo similares à apresentada pelo Sr. Alfredo Dantas Landim.

4. O Sr. Paulo Sérgio Lima Duarte apresentou as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2352):

1. Estando desempregado, comprava e vendia ações da Telebrás, não tendo transacionado através da Visaplan ou da Investplan, tendo se desfeito de sua carteira com a desvalorização das ações e encerrado tais atividades após 1997;
2. Somente teria tido conhecimento da ilegalidade da atividade com a intimação.

5. A Corretora Geral de Valores e Câmbio Ltda. e o Sr. Ede Antônio Gasperin apresentaram as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2356/2359):

1. Com exceção do Sr. Rivaldo, nenhum outro indiciado por atuação irregular teria operado com a Geral;
2. O Sr. Rivaldo teria operado com a Geral em quatro negociações de ações PNA da Companhia Energética de Pernambuco, entre 17 de fevereiro de 1997 e 10 de junho de 1997 (fls. 2360/2362), quando ainda sequer teria sido emitida qualquer deliberação acerca das atividades desempenhadas pelo Sr. Rivaldo;
3. O item 43 do Relatório conteria um erro inescusável, pois afirma que o Sr. Rivaldo teria conta de custódia na Geral com ações das empresas Telpe, Telpe Celular e Banco Econômico, o que seria inverídico e que a tabela constante naquele item seria imprópria, pois não indicaria a data de custódia;
4. Se é que teria existido custódia na Geral, tal custódia seria anterior à edição da deliberação relativa ao Sr. Rivaldo.

6. A Investplan Participações e Administração Ltda. apresentou as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2372/2378):

1. A atividade exercida pela defendente não seria de intermediação, uma vez que esta adquiria ações para sua própria carteira, não realizando a ligação entre duas pessoas, o que seria essencial na intermediação;
2. Também não haveria a cobrança de taxa de corretagem e tampouco prejuízo para terceiros;
3. A negociações de ações fora de bolsa seriam lícitas;
4. A atividade desempenhada pela defendente seria atípica porque não teria mesmo havido intermediação.

7. A Investplan Corretora de Mercadorias Ltda. e seus sócios Carlos Alberto Macedo Fraga e Adolpho Ribeiro

Neto apresentaram como razões de defesa, além das mesmas já acima citadas para a Investplan Participações e Administração Ltda., em resumo (fls. 2379/2392):

1. Os defendentes seriam pessoas de reputação ilibada, conhecidas em Salvador, atuando desde 1991 como corretores de mercadorias, através da Investplan;
  2. A cobrança de taxa de R\$ 30,00, a título de prestação de serviços, não configuraria nenhum tipo de irregularidade;
  3. Independentemente da constitucionalidade ou não da *stop order*, a medida teria sido tomada indevidamente contra os defendentes, pois não estariam praticando o ilícito que lhes fora atribuído;
  4. Não teria havido reincidência, pois os fiscais da CVM nada teriam encontrado no escritório da Investplan;
  5. Quanto ao embargo à fiscalização, os defendentes teriam ressalvado no termo de embargo competente que não estariam praticando qualquer operação que envolvesse emissão de faturas de prestação de serviços, boletos de compra e vendas de ações, recibos e procurações relativamente ao período de 01 de fevereiro a 17 de agosto de 1998. Por tal razão, inexistiria embargo à fiscalização;
  6. No tocante à não apresentação de justificativa para a publicação de anúncios em jornal, tal fato não consistiria em embargo à fiscalização, por não configurar sonegação ou ocultamento de documentos, livros e outros elementos de prova material. Afirma, ainda, que "a pretensão atenta contra o dispositivo constitucional de que ninguém pode ser obrigado a fazer prova contra si mesmo. (Art. 5º LXII)".
8. A Walpires e os Srs. Armando de Oliveira Pires e Armando de Oliveira Pires Filho apresentaram as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2393/2399):
1. A Walpires nunca teria atuado como corretora da Visaplan ou de seus sócios, tendo apenas como cliente a Investplan;
  2. Após a emissão da Deliberação CVM nº 241/98, a Walpires se limitara a transferir os papéis que estavam sob sua custódia;
  3. A compra e venda de valores com a transferência de titularidade para a pessoa não configuraria intermediação irregular;
  4. Eventual recusa da corretora em executar as ordens de seus clientes poderia ensejar sua responsabilidade por recusa injustificada, nos termos da Lei de Defesa do Consumidor;
  5. O art. 16 da Lei nº 6.385/76 seria inaplicável à espécie, porquanto sua infração somente poderia ser cometida por pessoa ou sociedade não registrados na CVM.
9. A Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda., o Sr. Brorim Nunes Marmund e Onivaldo Marmund da Silva apresentaram as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2404/2427):

Preliminar

1. Ofensa ao Princípio da Ampla Defesa: tendo a notificação dos defendentes somente sido realizada após a conclusão do Relatório de Inquérito, teria ficado prejudicado o direito à ampla defesa previsto na Constituição Federal, devendo ser declarado nulo o processo quanto aos defendentes, uma vez que não teriam tido a oportunidade de acompanhar a produção das provas;

No mérito

2. A Catedral teria sido incluída no processo apenas pelas inverídicas alegações aduzidas pelo Sr. Rivaldo, notadamente quanto às tratativas para a celebração de

contrato de exclusividade das operações da Visaplan, contrato este que não chegou a ser celebrado;

3. As ações negociadas pela Catedral eram somente de propriedade do Sr. Rivaldo, e não da Visaplan ou Investplan;
  4. Não haveria qualquer co-responsabilidade por infração ao art. 16 da Lei nº 6.385/76, uma vez que a responsabilidade do corretor limitar-se-ia a verificar a autenticidade dos títulos oferecidos à venda, a legítima propriedade dos mesmos, analisar os documentos, enfim, certificar-se de que não estaria ofertando títulos falsos ou irregularmente subtraídos de seu efetivo proprietário;
  5. Não teria havido dolo ou culpa, necessários para se apenar os defendentes quanto a essa irregularidade;
  6. Mesmo após a emissão das *stop orders* pela CVM, o Sr. Rivaldo não estaria proibido de alienar suas ações;
  7. Com relação ao Sr. Onivaldo, a lista da BOVESPA indicando uma maior quantidade de vendas do que de aquisições de ações não seria suficiente para imputar-lhe o exercício de intermediação irregular;
  8. Seria necessário, em razão de não ter sido realizada inspeção minuciosa anteriormente na Catedral, realizar diligência para comprovar que a Catedral efetivamente possuía controle de contas-correntes e que não existiriam falhas na Catedral que pudessem colocar em risco seus clientes. Tal diligência comprovaria que as fichas cadastrais estariam preenchidas da forma correta e que o controle de clientes estaria sendo feito eletronicamente;
  9. Não teria restado comprovada a responsabilidade dos defendentes, pois deixou de verificar sua intenção dolosa, não sendo suficiente que, por ser sócio-gerente da Catedral, venha o Sr. Brorim ser responsabilizado, cabendo à CVM comprovar que os defendentes são culpados;
  10. Não teria ficado caracterizado o prejuízo do mercado ou de seus integrantes em decorrência dos fatos apontados, o que seria necessário à penalização dos defendentes.
10. A Magliano S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e o Sr. Cláudio Salles Oliveira apresentaram as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2431/2436):
1. A CVM não poderia punir as corretoras por alegada co-responsabilidade, uma vez que não teria proibido que tais corretoras operassem com as pessoas indicadas nas deliberações;
  2. As corretoras não poderiam se "recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços", conforme prevê o inciso III do art. 12 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;
  3. A Visaplan e seus sócios não seriam clientes da Magliano, bem como não teriam sido verificadas relevantes transferências de ações na custódia da Corretora após a emissão das *stop orders*.
11. As defesas de Spinelli S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio e de Nelson Bizzacchi Spinelli (fls. 2438/2443), bem como de Bancocidade Corretora de Valores Mobiliários e de Câmbio Ltda. e de Gilberto Maktas Meiches (fls. 2446/2451), são em tudo similares à apresentada pela Magliano e pelo Sr. Cláudio Salles Oliveira.
12. O Sr. Eliezer Pinheiro de Matos apresentou as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2471/2472):
1. Não haveria qualquer prova de atuação irregular pelo defendente, que tinha cadastro como cliente na corretora Catedral e dedicava-se à compra de linhas telefônicas da Telebahia, que, via de regra, embutiriam a aquisição de ações

relativas a planos de expansão, juntando diversos termos de transferência de ações emitidos pela própria Telebahia (fls. 2473/2503).

13. O Sr. Jesse de Araújo Pereira apresentou as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2504):

1. Não manteria escritório para intermediação de valores mobiliários, não anunciaria em jornais oferecendo-se para a aquisição de valores mobiliários, nunca teria efetuado qualquer operação com a Visaplan ou a Investplan, tendo sido incluído no presente inquérito somente em razão de ser cliente da Catedral.

14. O Sr. Tarciano Augusto Marques Ribeiro apresentou as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2509):

1. Nunca teria efetuado qualquer operação com a Visaplan ou a Investplan, tendo tido conhecimento de que suas operações estivessem classificadas como sendo do "mercado marginal" somente com a intimação.

15. O Sr. Reginaldo Dias Costa apresentou as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2512/2514):

1. Era sócio de seu irmão, o Sr. Rivaldo, em sociedade cujo objeto seria completamente diverso da compra ou intermediação de ações, tendo posteriormente, como dispunha de capital ocioso, passado a aplicá-lo no mercado de ações, como pessoa física, adquirindo as ações e as vendendo com uma pequena margem de lucro;
2. Teria expandido seus negócios por sugestão da Catedral e do Presidente da BVBSA, não tendo sido alertado de que tal atividade seria irregular;
3. O defendente não teria intermediado operações com ações, pois atuaria somente como investidor, comprando e vendendo ações;
4. Após a Deliberação CVM nº 240/98, somente teria negociado títulos que já pertenciam ao defendente;
5. A denúncia teria partido da Catedral, que teria ficado descontente com o fato de que o defendente e seu irmão terem passado a operar com a Unitas, mudança essa motivada pela cobrança de taxa de cadastro de R\$ 25,00 por procuração, além de taxas de corretagem e emolumentos cobrados pela Catedral.

16. As razões de defesa apresentadas pelo Sr. Rivaldo Dias Costa (fls. 2545/2547) são em tudo similares às apresentadas pelo seu irmão, o Sr. Reginaldo.

17. A Sra. Ana Carolina Almeida Gomes apresentou as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2523/2525):

1. Era secretária do Sr. Rivaldo e costumava adquirir ações do sistema de telecomunicações, como investidora;
2. Teria recebido, a título de indenização trabalhista do Sr. Rivaldo, uma grande quantidade de ações;
3. Teria expandido seus negócios por sugestão da Catedral e do Presidente da BVBSA, estabelecendo-se em sala no mesmo edifício do seu antigo empregador;
4. A defendente não teria intermediado operações com ações, pois atuaria somente como investidora, comprando e vendendo ações;
5. A denúncia teria partido da Catedral que teria sofrido interpelação da defendente em razão de falcatrua perpetrada pela Catedral, tendo sido transferida toda a posição da defendente para o Sr. Onivaldo. A esse respeito, estaria em trâmite ação de indenização por perdas e danos junto à 11ª Vara Cível de Salvador (fls. 2533/2544).

18. O Sr. Augusto Marcos Maia Costa apresentou as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2562):

1. Nunca teria realizado qualquer operação com a Visaplan ou a Investplan;

2. Nunca teria sido alertado pela Catedral que as operações que realizava seriam irregulares e que seria necessária autorização da CVM para tanto.
19. O Sr. Edimilson Teles de Andrade apresentou as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2563):
1. Não teria conhecimento de que as operações seriam irregulares e não seria de sua índole trabalhar com algo irregular;
  2. Desde de que tomou conhecimento de que as operações seriam irregulares, as teria interrompido.
20. O Sr. José Carlos Peso Piñeiro apresentou as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2564):
1. Nunca teria realizado qualquer operação com a Visaplan ou a Investplan;
  2. Todas as suas operações seriam regulares e seria regularmente cadastrado na Catedral.
21. A Sra. Ana Virgínia Franco de Meirelles apresentou as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2569/2570):
1. Nunca teria realizado qualquer operação com a Visaplan ou a Investplan;
  2. Nunca teria revendido ações por conta própria ou feito mediação ou corretagem na Bolsa;
  3. A CVM deveria investigar o maior escândalo do mercado (fraude contra terceiros), segundo a defendente, caracterizada pela "mudança nas regras do jogo, imposta pela Telebrás e suas afiliadas aos adquirentes de linhas telefônicas pelos planos de expansão dos anos de 1997/1998".
22. A Unitas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e o Sr. Ricardo Penna de Azevedo apresentaram as seguintes razões de defesa, em resumo (fls. 2572/2589436):
1. As operações intermediadas pela Unitas seriam regulares, pois foram devidamente registradas em bolsa, não competindo à corretora deixar de intermediar negociações aparentemente regulares;
  2. A conduta não seria típica, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.385/76;
  3. Não teria havido qualquer intermediação de ações, apenas compras e vendas de ações de determinados comitentes;
  4. Não teria resultado qualquer lesão das operações analisadas, bem como não poderiam os defendentes ser penalizados com base na responsabilidade objetiva.
23. Embora devidamente intimada pela CVM, não foi registrado o recebimento de defesa em nome da Sra. Rosângela Dias Costa, bem como pela Visa Fone Ltda., a qual, ao que se teve notícia, foi extinta (fls. 2135/2136).
24. A fls. 2595/2605, a BVBSA dá notícia de que a ação ajuizada pela Sra. Ana Carolina em face da Catedral foi julgada improcedente em primeira instância.
25. Em 08/01/2001, o presente inquérito foi redistribuído em decorrência da exoneração do então Diretor-Relator.
26. A fls. 2609/2628, a Walpires apresentou, como resultado de ofício encaminhado pela CVM à BOVESPA, cópia de Relatório de Auditoria elaborado pela BOVESPA em dezembro de 2000, o qual justificaria a absolvição da corretora e de seus diretores.

É o Relatório.

## Inquérito Administrativo nº 29/98

### Interessados:

Visaplan Ltda. (atual Visa Fone Ltda.)  
Rivaldo Dias da Costa  
Reginaldo Dias da Costa  
Investplan Corretora de Mercadorias Ltda.  
Adolpho Ribeiro Neto  
Carlos Alberto Macedo Fraga  
Investplan Participações e Administração Ltda.  
Ana Carolina Almeida Gomes  
Rosângela Dias Costa  
Onivaldo Marmund da Silva  
Alfredo Dantas Landim  
Ana Virgínia Franco de Meirelles  
Augusto Marcos Maia Costa  
Edimilson Teles de Andrade  
Eliezer Pinheiro de Matos  
George Waxman  
Guilherme Rammensee Pato  
Jesse de Araújo Pereira  
Paulo Sérgio Lima Duarte  
José Carlos Peso Pinheiro  
Tarciano Augusto Marques Ribeiro  
Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda.  
Brorim Nunes Marmund  
Walpires S/A CCTVM  
Armando de Oliveira Pires  
Armando de Oliveira Pires Filho  
Spinelli S/A CVMC  
Nelson Bizzacchi Spinelli  
Magliano S/A CCVM  
Cláudio de Salles Oliveira  
Corretora Geral VC Ltda.

Ede Antônio Gasperin

Bancocidade CVMC Ltda.

Gilberto Maktas Meiches

Unitas DTVM Ltda.

Ricardo Penna de Azevedo

#### **Ementa:**

**I - Intermediação irregular de valores mobiliários (Garimpagem). Multa. Impossibilidade de co-responsabilidade de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. Absolvição.**

**II - Incorreto preenchimento de fichas cadastrais de clientes e ausência de sistema de controle de conta-correntes. Responsabilidade do diretor responsável. Multa.**

**III - Embaraço à fiscalização. Multa.**

#### **VOTO**

#### **Preliminares**

##### **Ilegitimidade Passiva**

1. Os Srs. Alfredo Dantas Landim, Guilherme Rammensee Pato e George Waxman sustentam, em suas defesas, serem partes ilegítimas e estranhas ao presente Inquérito Administrativo e devem, portanto, ser excluídos de imediato do presente processo.
2. Ocorre que, no caso concreto, a própria caracterização de sua condição de meros investidores ou de pessoas que exercem irregularmente a intermediação de ações consiste no exame de mérito quanto à imputação a eles referente no presente processo, devendo ser apreciada tal questão oportunamente, razão pela qual rejeito tal preliminar.

##### **Cerceamento de Defesa**

3. A Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda., o Sr. Brorim Nunes Marmund e Onivaldo Marmund da Silva alegam ter havido cerceamento de defesa em razão de não terem sido notificados no início do inquérito, acarretando o seu impedimento de acompanhar a produção de provas e o próprio trâmite do processo.
4. Tal alegação, no entanto, não me convence, à medida em que, com exceção dos requerimentos de realização de diligência efetuados na defesa os defendentes não pretenderam produzir qualquer outra prova, após a notificação. A diligência pretendida teria como objetivo: (i) produzir provas que afastariam a responsabilidade dos defendentes quanto ao incorreto preenchimento de fichas cadastrais, e (ii) verificar a existência de sistema de controle de conta-corrente de clientes, que seria eletrônico.
5. Evidentemente que, em tese e em abstrato, não se pode negar o direito da parte indiciada, que não tenha podido acompanhar a produção de provas ocorrida no trâmite do inquérito administrativo, pedir a renovação dessas provas, para que sejam produzidas sob o seu acompanhamento. Isso certamente faz parte do que se convencionou chamar de teoria do garantismo e, mesmo, da ampla defesa e do devido processo legal. Todavia, no caso específico e à luz dos fatos, esta questão tem que ser examinada sob o ângulo das teorias da nulidade e da economia processual.

6. Ora, no caso em exame, as provas relativas ao preenchimento de fichas cadastrais são exclusivamente documentais e poderiam ser contraditadas com a apresentação de documentos juntamente com a defesa, o que não foi feito.
7. Por sua vez, a produção da prova relativa ao sistema de controle de conta-corrente foi feita quando da própria inspeção realizada nas dependências da corretora defendente.
8. Não poderia, assim, a meu ver, haver nulidade sem que decorresse prejuízo para o direito de defesa dos defendentes, uma vez que, no caso específico, a renovação das provas produzidas antes da notificação da abertura de inquérito, no respeitante à arguição de cerceamento de defesa, seriam inócuas; ocorreria uma simples repetição das provas, sem alteração do seu resultado, já que se cuida de prova essencialmente documental e que poderia ser afastada pela defesa mediante a apresentação de outros documentos. Isto não aproveitaria ao resultado do processo, mas serviria para procrastinar mais ainda o seu desfecho, que já vem retardado.
9. Acresço, ainda, que as provas produzidas, a rigor, independeriam até mesmo de inquérito administrativo, pois, a meu ver, estariam naquele rol de providências que poderiam ser tomadas ainda na fase de averiguação preliminar, ou mesmo em fiscalização de rotina da CVM. De fato, as irregularidades apuradas em inspeções e fiscalizações de rotina, isto é, sem qualquer inquérito administrativo prévio, não impedem que sejam utilizadas na apresentação da acusação. A conclusão, no caso, ganha relevo quando está comprovado que as diligências requeridas seriam desnecessárias à verificação das infrações de natureza objetiva, bem como que, podendo requerer a realização de outras diligências, não o fizeram os defendentes, razões pelas quais rejeito a preliminar de cerceamento de defesa argüida.

#### **No mérito**

10. Ao analisar as imputações feitas no bojo do presente inquérito, em linhas gerais, percebe-se claramente a definição de três grupos distintos de indiciados:
  - aqueles acusados de exercício de atividade de intermediação irregular já no início do presente processo, ou seja, a Visaplan e seus sócios, os Srs. Rivaldo Dias Costa e Reginaldo Dias Costa, a Investplan Corretora e a Investplan Participações e seus sócios, os Srs. Adolpho Ribeiro Neto e Carlos Alberto Macedo Fraga, bem como as Sras. Ana Carolina Almeida Gomes e Rosângela Dias Costa, envolvidas nas mesmas operações;
  - as corretoras e distribuidoras e seus respectivos administradores responsáveis pelo mercado de ações que teriam viabilizado a ação de pessoas não integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, ou seja, Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda., Walpires S/A CCTVM, Spinelli S/A CVMC, Magliano S/A CCVM, Corretora Geral VC Ltda., Bancocidade CVMC Ltda. e Unitas DTVM Ltda., e Brorim Nunes Marmund, Armando de Oliveira Pires e Armando de Oliveira Pires Filho, Nelson Bizzacchi Spinelli, Cláudio de Salles Oliveira, Ede Antônio Gasperin, Gilberto Maktas Meiches e Ricardo Penna de Azevedo, respectivamente; e
  - clientes da corretora Catedral que, por terem maior movimento de venda de ações em bolsa do que de compra em tais mercados no período analisado, também exerceriam irregularmente a intermediação de valores mobiliários, nomeadamente, Onivaldo Marmund da Silva, Alfredo Dantas Landim, Ana Virgínia Franco de Meirelles, Augusto Marcos Maia Costa, Edimilson Teles de Andrade, Eliezer Pinheiro de Matos, George Waxman, Guilherme Rammensee Pato, Jesse de Araújo Pereira, Paulo Sérgio Lima Duarte, José Carlos Peso Pinheiro e Tarciano Augusto Marques Ribeiro.
1. Há nos presentes autos, ainda, a imputação de embaraço à fiscalização pela Visaplan e Investplan Corretora e seus respectivos sócios, por terem deixado de apresentar comprovantes para as operações privadas realizadas após a emissão de *stop order* contra as mencionadas pessoas e justificativas para a veiculação de anúncios publicitários em jornal local.
2. Por último, foram imputadas à Catedral e a seu diretor Brorim Nunes Marmund as infrações de natureza objetiva relativas à manutenção de cadastro e preenchimento de fichas cadastrais, bem como da manutenção de sistema de conta corrente de clientes, as quais serão apreciadas ao final.



3. Cabe, portanto, analisar os fatos imputados a cada grupo separadamente.

### **Intermediação Irregular por Visaplan / Investplan Corretora e Investplan Participações**

4. Foram acusados de intermediação irregular de valores mobiliários, por não serem integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, a Visaplan e seus sócios, os Srs. Rivaldo Dias Costa e Reginaldo Dias Costa, a Investplan Corretora e a Investplan Participações e seus sócios, os Srs. Adolpho Ribeiro Neto e Carlos Alberto Macedo Fraga. Devem ser incluídas aqui, ainda, as Sras. Ana Carolina Almeida Gomes e Rosângela Dias Costa, que trabalhavam com os Srs. Rivaldo e Reginaldo na Visaplan.
5. Em sua defesa, os indiciados buscaram afastar a imputação sob o argumento de que suas operações não seriam típicas, uma vez que não se caracterizariam como intermediação, dada a ausência imediata de alguns de seus elementos, tais como a aproximação entre comprador e vendedor e a taxa de corretagem.
6. No entanto, parece-me que a intermediação irregular pode restar configurada mesmo quando não há a imediata intermediação, ou seja, a ligação direta entre vendedor inicial e comprador final. Ela também pode se caracterizar, nos termos das decisões desta Autarquia, pela reiterada compra de valores mobiliários em operações privadas para a sua posterior alienação em bolsa de valores, utilizando-se, inclusive, de um grande número de procurações outorgadas em nome dos intermediadores, independentemente de as ações serem transferidas ou não para a titularidade destes. No caso em tela, verificava-se, mesmo, a atividade de forma profissional, com infra-estrutura própria e grande organização. A aquisição das ações para a revenda não se dava em caráter ocasional ou eventual, antes ao contrário, como se disse, havia mesmo a atividade estruturada, reiterada, profissional, com aparatos próprios.
7. Para a configuração do ilícito ora analisado, não importa que os indiciados tenham ou não transferido para suas custódias as ações antes de vendê-las ao mercado; não é esse o seu elemento caracterizador, nos termos das decisões anteriores deste Colegiado.
8. Ficou provado que os Srs. Rivaldo e Reginaldo ou Adolpho e Carlos Alberto, em seu nome ou através das pessoas jurídicas das quais eram administradores e únicos sócios, praticavam essa aproximação através de anúncios em jornal.
9. Por sua vez, a cobrança de "taxa de corretagem" está, a meu ver, perfeitamente demonstrada no deságio verificado na aquisição das ações, admitido pelos próprios indiciados, que o praticavam em taxas alegadas que variavam de 5% a 10%. Veja-se, ainda, que era costume dos indiciados cobrar uma taxa de prestação de serviços, de R\$ 25,00 ou R\$ 30,00, conforme o caso.
10. De outro lado, o argumento de que a emissão de *stop order* teria efeito constitutivo da atividade irregular, e não declaratório e que, por isso, significaria um verdadeiro limitador temporal que determinaria serem somente as operações realizadas a partir de sua edição irregulares, não tem fundamento jurídico. Muito pelo contrário.
11. Com efeito, a edição de *stop order* consiste na declaração e no alerta geral ao mercado de que determinada pessoa vem realizando operações para a qual não está autorizada, de forma irregular mesmo. Daí que, para a responsabilização dos indiciados, no presente caso, pouco importa que tenha havido emissão ou não de *stop order*, pois como já se disse, não é ela que torna a operação irregular. Não se nega, contudo, que a continuação das operações irregulares após a *stop order* é certamente uma agravante que deve ser considerada na dosagem da pena a ser atribuída.
12. Diga-se, ainda, que ficou comprovada, tanto através da listagem de operações realizadas, quanto pela veiculação de propaganda em diários locais, que os indiciados continuaram a realizar as operações irregulares, seja por si próprios, ou através de interpostas pessoas, mesmo após a emissão de *stop order*.
13. Neste particular, não merece prosperar o argumento ventilado pela Sra. Ana Carolina em sua defesa de que teria recebido "determinada quantidade de ações" a título de indenização trabalhista do seu ex-empregador, o Sr. Rivaldo. Note-se, ainda, que na data da segunda inspeção realizada na Visaplan, já no segundo semestre de 1998, ela continuava a trabalhar no escritório do Sr. Rivaldo, tendo de lá se evadido quando instada a se identificar pelos inspetores da CVM.

14. Ora, se as operações analisadas pela Comissão de Inquérito foram anteriores a agosto de 1998, deve-se indagar como poderia continuar lá trabalhando a Sra. Ana Carolina se, conforme sustenta em sua defesa, teria sido dispensada ainda em maio daquele ano e iniciado, por conta própria, a negociação de ações. Tal versão, portanto, não se sustenta.
15. Com base no exposto, entendo comprovada a prática da intermediação irregular pelo indiciados, que realizavam essa atividade de forma profissional e organizada, sem a necessária autorização da CVM para tanto, como exige a Lei nº 6.385/76.
16. Devem, portanto, ser responsabilizados os indiciados aqui citados e a eles atribuídas as penas descritas ao final.

### **Co-responsabilidade por Intermediação Irregular**

17. Segundo a Comissão de Inquérito, as diversas corretoras e distribuidoras indiciadas, bem como seus administradores, seriam co-responsáveis por permitir a atividade de intermediação irregular pelos demais indiciados.
18. De fato, entendo que a atuação reiterada dos chamados garimpeiros e a diversidade e volume das procurações, deveria ter motivado o questionamento sobre a natureza de suas atividades, principalmente no que tange à Catedral, uma vez que seu gerente Onivaldo reconhece que a maioria de seus clientes constituir-se-iam de tais "garimpeiros".
19. Parece-me importante ressaltar que, se assim agissem as corretoras, notadamente através de uma indagação criteriosa sobre a forma como as procurações foram adquiridas, poder-se-ia ter constatado, a tempo, de que se tratava de atuação de "garimpeiros", ou "zangonagem", como definia Carvalho de Mendonça, comercialista.
20. Decididamente, não se houveram bem as instituições integrantes do sistema de distribuição arroladas neste processo, as quais acataram as ordens de garimpeiros para vender as ações. Não se desincumbiram de ser dever de diligência e, menos ainda, do seu dever de zelar por um mercado íntegro e confiável. A conduta é, certamente, violadora das regras desta CVM. E diga-se que, se de um lado a operação com os garimpeiros antes da emissão de *stop order* não lhes absolve da conduta, a operação após a emissão de *stop order* constitui uma agravante sensível.
21. É que, se antes da *stop order* não poderiam os defendentes genericamente se eximir de seus deveres de diligência e de zelar pela integridade e confiabilidade do mercado em que operam, após a *stop order* deveriam se acautelar de todas as formas para se certificarem de que se tratavam de ações legitimamente adquiridas, e não decorrente do exercício irregular da intermediação, pois, a esta altura, o histórico das atividades destas pessoas já teria sido até alertado ao mercado pela CVM.
22. Ainda com relação às operações aqui analisadas, entendo que, no caso das corretoras Bancocidade e Spinelli, por se tratarem tão-somente de instituições custodiantes, a situação parece-me diferente.
23. Contudo, embora a conduta das corretoras e distribuidoras, como dito, seja inequivocamente violadora de outros dispositivos regulamentares, não pode ser considerada como infringente dos artigos 15 e 16 da Lei nº 6.385/76, pois a corretora é integrante do sistema de distribuição, sendo-lhe impossível, por essa razão, ser co-autora ou co-responsável de intermediação irregular.
24. Assim, e mais uma vez, não obstante o não-enquadramento da conduta das corretoras e distribuidoras aqui indiciadas, não se pode deixar de notar a gravidade de seu comportamento, consistente na permissibilidade com que deixaram os "garimpeiros" atuar, o que poderia ter resultado em prejuízos consideráveis a pequenos investidores. Agravaria a situação das corretoras e distribuidoras indiciadas o fato de que a Investplan e a Visaplan se apresentavam como verdadeiras empresas, com atividade economicamente organizada, à cata de pequenos investidores dispostos a vender suas ações das companhias do setor de telecomunicações, exercendo tal atividade através de práticas ostensivas de captação de clientes, como anúncios em periódico.
25. Pelo acima exposto, entretanto, entendo que devem ser absolvidos quanto à presente imputação a Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda., a Walpires S/A CCTVM, a Spinelli S/A CVMC, a Magliano S/A CCVM, a Corretora Geral VC Ltda., a Bancocidade CVMC Ltda. e a Unitas DTVM Ltda., bem como seus respectivos diretores responsáveis, os Srs. Brorim Nunes Marmund, Armando de

### **Atuação Irregular dos Demais Clientes da Catedral**

26. No seu trabalho de apuração das operações realizadas por Visaplan, Investplan Corretora e Investplan Participações e seus respectivos sócios, a Comissão de Inquérito concluiu, da só análise da listagem de operações em bolsa por clientes da Catedral, encaminhada pela BOVESPA (fls. 1658/1670), que determinados clientes da citada corretora os quais teriam vendido mais ações do que adquirido em operações de bolsa, constituiriam igualmente garimpeiros.
27. Neste ponto, a Comissão de Inquérito não trouxe provas suficientes. Explica-se: é que o simples fato de que determinada pessoa vendeu mais ações em bolsa do que comprou, não caracteriza atuação irregular.
28. Longe disso. Pode-se muito bem imaginar que determinada pessoa detentora de carteira de ações, sem negociar por período relevante, venha a necessitar de capital e decida alienar suas ações em razão disso. Este, por exemplo, parece ser o caso do Sr. Alfredo Dantas Landim.
29. Há também a possibilidade de que determinada pessoa que costume negociar telefones, os quais eram, à época, objeto de cessões de direito de uso e considerados investimento por muitos, decida vender as ações vinculadas a essas linhas telefônicas adquiridas, como alega ser o seu caso o Sr. Eliezer Pinheiro de Matos.
30. Vários podem ser os casos em que as pessoas venham a vender mais ações em bolsa do que venham a comprar, sem que esteja configurada a intermediação irregular, inclusive, evidentemente, a subscrição de ações decorrentes de direito de preferência.
31. Como já mencionado acima, a fim de que fique caracterizado o exercício irregular de intermediação de valores mobiliários, entendo necessário restar comprovada a habitualidade da aquisição por operações privadas com o intuito de as revender em seguida em bolsa de valores.
32. Nessa linha, parece-me necessário concordar com determinadas alegações feitas por defendentes relativamente à legalidade das operações privadas. De fato, não há dúvidas de que são permitidas em nosso direito operações de caráter privado com valores mobiliários. O que se busca reprimir e evitar é o uso de tais operações com o fim de burlar as restrições existentes no que tange à intermediação de valores mobiliários, ou seja, que pessoas que não sejam admitidas ao sistema de distribuição atuem como integrantes desse sistema sem a devida autorização; que ajam de forma organizada e reiterada, de maneira profissional.
33. No caso concreto, em suas defesas os Srs. Augusto Marcos Maia Costa, Edimilson Teles de Andrade, Paulo Sérgio Lima Duarte e Tarciano Augusto Marques Ribeiro admitem ter efetuado operações de compra de ações, no entanto, não ficou comprovada a habitualidade e a freqüência necessárias à caracterização da conduta imputada. Portanto, não ficou comprovado que efetivamente exerciam intermediação irregular, sendo insuficiente a prova produzida pela Comissão de Inquérito.

### **Embaraço à Fiscalização pela Visaplan e Investplan Corretora**

34. São acusados de embaraço à fiscalização a Visaplan, a Investplan e seus respectivos sócios, por terem deixado de apresentar comprovantes para as operações privadas realizadas após a emissão de *stop order* contra as mencionadas pessoas, bem como as justificativas para a veiculação de anúncios publicitários em jornal local.
35. Devo concordar com os argumentos apresentados pela defesa da Investplan apenas no que se refere às justificativas para a veiculação dos anúncios no jornal "A Tarde". É que, como bem frisou a defesa, não se pode caracterizar embaraço pela negativa de justificativa subjetiva de um eventual fato constante da investigação.
36. Contudo, verificou-se o embaraço à fiscalização por parte dos indiciados pela sonegação ou ocultamento de documentos relativos às operações por eles executadas – quaisquer que fossem – após a emissão das respectivas deliberações de *stop orders*, cuja existência ficou comprovada através das listagens apresentadas pela BOVESPA e pela CLC, as quais demonstraram que, mesmo após a emissão da deliberação, os defendentes vinham mantendo ativas suas operações com valores

mobiliários, as quais, como já se teve a oportunidade de analisar, caracterizavam intermediação irregular.

37. Por conseguinte, entendo que a Visaplan e seus sócios-cotistas, Rivaldo Dias Costa e Reginaldo Dias Costa, bem como a Investplan Corretora e seus representantes legais, Adolpho Ribeiro Neto e Carlos Alberto Macedo Fraga devem ser responsabilizados pelo embaraço à fiscalização desta Autarquia, ficando sujeitos às penas atribuídas ao final.

#### **Infrações de Natureza Objetiva Imputadas à Catedral**

38. Por fim, deve-se analisar a imputação de infração, pela Catedral e seu diretor responsável pelo mercado de ações, de dispositivos constantes da Instrução CVM nº 220/94 e do Regulamento Anexo da Resolução CMN nº 1.655/89.
39. Frise-se, primeiramente, que tais infrações são de natureza objetiva, configurando-se, independentemente de dolo ou culpa, tão-somente com a verificação de sua ocorrência.
40. A infração ao *caput* do art. 5º da Instrução CVM nº 220/94 consistiria no preenchimento de forma incompleta das fichas cadastrais de clientes da Catedral, em razão da verificação, pela Comissão de Inquérito, de que algumas das fichas cadastrais obtidas estariam sem data.
41. Veja-se o que dispõe o citado dispositivo:

"Artigo 5º - As sociedades corretoras devem manter documento, **datado** e assinado pelo cliente ou por seu mandatário legal devidamente constituído, antes da realização da primeira operação ordenada, onde constarão, no mínimo, as seguintes declarações:"
42. Efetivamente, ao se analisar os documentos constantes dos autos constata-se que grande parte das fichas cadastrais colhidas pela Comissão de Inquérito, e que somam quase vinte, não se encontram datadas (fls. 1909/1962), a comprovar a inobservância, não casual, quanto ao disposto no *caput* do art. 5º da Instrução CVM nº 220/94.
43. No tocante à infração ao disposto no art. 14 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1655/89, que consistiria na falta de mecanismo de controle das operações de seus clientes através de contas-correntes, verifica-se que o único controle mantido, à época da inspeção realizada, consistia numa planilha de computador onde eram lançadas as operações dos clientes (fls. 1906/1908).
44. Resta então configurada a infração aos dispositivos constantes da Instrução CVM nº 220/94 e à Resolução CMN nº 1655/89, devendo ser responsabilizada a Catedral por tais irregularidades.
45. Ainda neste ponto, deve ser responsabilizado o diretor de mercado de ações, o Sr. Brorim Nunes Marmund, pois seria o responsável pela implantação dos sistemas de controle de conta-corrente, bem como por assegurar o cumprimento das disposições da Instrução CVM nº 220/94, não tendo, neste caso, principalmente, sequer demonstrado que adotava procedimentos adequados de forma a evitar as falhas encontradas.
46. De todo modo, não obstante a importância dada pela CVM ao preenchimento das fichas cadastrais, por serem primários, deve tal fato ser considerado.

#### **Conclusão**

47. Por todo o acima exposto, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva apresentada por Alfredo Dantas Landim, Guilherme Rammensee Pato e George Waxman e de cerceamento de defesa apresentada por Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda., o Sr. Brorim Nunes Marmund e Onivaldo Marmund da Silva, **VOTO**:

1. Pela absolvição no tocante a:

- i. **co-responsabilidade quanto ao irregular exercício de intermediação no sistema de distribuição de valores mobiliários**, art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.385/76, de: Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda., a Walpires S/A CCTVM, a Spinelli S/A CVMC, a Magliano S/A CCVM, a Corretora Geral VC Ltda., a Bancocidade CVMC Ltda. e a Unitas DTVM Ltda., bem como seus respectivos diretores responsáveis,

os Srs. Brorim Nunes Marmund, Armando de Oliveira Pires e Armando de Oliveira Pires Filho, Nelson Bizzacchi Spinelli, Cláudio de Salles Oliveira, Ede Antônio Gasperin, Gilberto Maktas Meiches e Ricardo Penna de Azevedo; e

- ii. **irregular exercício de intermediação no sistema de distribuição de valores mobiliários**, art. 16, parágrafo único da Lei nº 6.385/76, de: Onivaldo Marmund da Silva, Alfredo Dantas Landim, Ana Virgínia Franco de Meirelles, Eliezer Pinheiro de Matos, George Waxman, Guilherme Rammensee Pato, Augusto Marcos Maia Costa, Edimilson Teles de Andrade, Paulo Sérgio Lima Duarte, Tarciano Augusto Marques Ribeiro, Jesse de Araújo Pereira e José Carlos Peso Pinheiro.

2. a favor da condenação por:

- i. **irregular exercício de intermediação no sistema de distribuição de valores mobiliários**, art. 16, parágrafo único da Lei nº 6.385/76, de Visaplan Ltda. (atual Visa Fone Ltda.), Rivaldo Dias Costa, Reginaldo Dias Costa, Investplan Corretora de Mercadorias Ltda, Investplan Participações e Administração Ltda., Adolpho Ribeiro Neto, Carlos Alberto Macedo Fraga, Ana Carolina Almeida Gomes e Rosângela Dias Costa, individualmente, à pena de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76;
- ii. **incorreto preenchimento de fichas cadastrais de clientes**, *caput* do art. 5º da Instrução CVM nº 220/94, de: Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda. e Brorim Nunes Marmund, individualmente, à pena de multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevista no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76;
- iii. **ausência de sistema de controle de conta corrente de clientes**, art. 14 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1655/89, de Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda. e Brorim Nunes Marmund, individualmente, à pena de multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevista no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76; e
- iv. **embaraço à fiscalização**, Instrução CVM nº 18/81, item II, alínea "b", de Visaplan Ltda. (sucediada por Visa Fone Ltda.), Rivaldo Dias Costa, Reginaldo Dias Costa, Investplan Corretora de Mercadorias Ltda., Adolpho Ribeiro Neto e Carlos Alberto Macedo Fraga, individualmente, à pena de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76.

48. Os valores das multas deverão ser atualizados e corrigidos, na forma da lei, ressaltando-se que, em razão de a Visa Fone Ltda. ter sido extinta, as responsabilidades atribuídas a esta devem recair sobre seus sócios.

49. Finalmente, acato a sugestão de que seja noticiado o Ministério Público e a Secretaria de Receita Federal acerca dos fatos aqui apurados.

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

**Diretor-Relator**

#### **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº 29/98**

**Voto do Diretor Marcelo Fernandez Trindade:**

Acompanho o voto do Relator.

**Voto da Diretora Norma Jonssen Parente:**

Acompanho o voto do Relator.

**Voto do Presidente osé Luiz Osorio de Almeida Filho:**

Acompanho o voto do Relator.

**Voto do Diretor Wladimir Castelo Branco Castro:**

Eu acompanho o voto do Relator, exceto quanto à co-responsabilização por exercício irregular na intermediação do sistema de distribuição de valores mobiliários em instituições financeiras.

Entendo correta a posição da Comissão de Inquérito quanto à possibilidade de apenar a instituição financeira e seus diretores responsáveis como co-responsáveis por infração ao art. 16 § único da Lei nº 6.385/76.

Todavia, considerando-se o que consta dos autos, entendo que apenas a Corretora Cathedral S/A e seu diretor-responsável devem ser responsabilizados por infringência ao dispositivo legal ora mencionado.

Quanto às demais corretoras e seus diretores responsáveis, não encontrei nos autos elementos que pudessem formar minha convicção em relação às suas participações, motivo pelo qual concordo com as absolvições.